

Processo: 011.391/2001-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA

Responsável(eis): Eudes Oliveira de Alencar, A. L. C Rodrigues, Herbet Dantas de Melo, C.de Sousa Silva, J. Sousa Silva Distribuidora, R. N. B. dos Santos Distribuidora, Edmilson Goncalves Alencar Filho, E. S. de Sousa - Distribuidora, Construtora Plumo Ltda, Construtora Ladrilho Ltda - Me, Via Centro Automoveis e Pecas Ltda - Me, Riviera Construções Ltda, A J Silva Santos- Comercio de Livros, L M Tavares Soares Comercio, Antonio Edilson Lima de Araujo - Me, E.b.dos Santos Comercio, P. R. Evangelista Distribuidora, A C P Pereira Comercio e Representacoes, Jorge Luiz Trindade de Castro, Pedro Batista Ribeiro Filho, L. do Nascimento Comércio, P. Ferreira Com. Maranhense, Distribuidora Bauruense Ltda, Jistmalira Ltda, Ednilton Moreira Lima, Ernildo de Oliveira Gomes, Filon de Carvalho Krause Neto, Edilza Lima de Alencar, A. F. Saturnino - Me, R G de Carvalho Ind e Com, Maria Feitosa Souza, E. G. de Oliveira Filho Comercio e Representacoes, A P de Oliviera Filho, Pedro de Matos Mourão Neto

Interessado(os): Secretaria de Controle Externo do Tcu/ma

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de fraude a licitações promovidas pelo Município de Pedreiras/MA com recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) durante os exercícios de 1998 a 2000.

2. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.683/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costas. Contra essa deliberação foram interpostos recursos de reconsideração, cujos provimentos foram negados mediante o Acórdão 1.001/2011-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, deliberação que, por sua vez, foi objeto de embargos de declaração, os quais foram, em parte, não conhecidos e, em outra, rejeitados por meio do Acórdão 2744/2013-Plenário.

3. A Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), por meio do despacho constante à peça 605, em razão de falhas relacionadas à citação de um responsável e à notificação outros dois, encaminhou o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propondo as seguintes medidas:

a) responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento:

1) tramitar os autos à Unidade Técnica para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao Tribunal o arquivamento do processo quanto ao responsável falecido, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o falecimento do gestor é fator de extinção da punibilidade, inviabilizando a aplicação de multas ou apreciação do mérito das contas, na forma do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

b) responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa:

1) encaminhar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa** as sanções consignadas nos subitens 9.2.28 (aplicação de multa) e 9.4.19 (declaração de inidoneidade) da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Edson Silva de Sousa dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Elizangela Santos de Sousa (CPF: 002.147.743-41), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC;

c) responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista:

1) tramitar os autos à Unidade Técnica com a finalidade de propor ao Tribunal a revisão do Acórdão 1683/2009-P (peça 16, p. 21-25), de ofício, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005, a fim de excluir para **P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista** as sanções consignadas nos subitens 9.2.11 (aplicação de multa) e 9.4.2 (declaração de inidoneidade) da deliberação, tendo em vista o caráter personalíssimo das penas, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 49/2000 e 34/2001, do Plenário, e Acórdãos 92/1999, 12/2002, 1910/2004 e 844/2006, da Segunda Câmara);

2) após a revisão acima alvitrada, notificar de dívida o espólio de Pedro Rodrigues Evangelista dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, bem como do Acórdão Revisional, na pessoa da viúva, Antônia Maria Barbosa Evangelista (CPF: 356.629.302-44), nos termos do inciso I do art. 1.797 do CC, via edital, considerando inexistir endereço alternativo ao já utilizado, negativamente, na notificação das referidas deliberações ao espólio (peças 585 e 586).

4. Acolhendo a proposta da Seproc, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 609 e 610) e com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 614), sugeriu o encaminhamento a seguir:

a) declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, uma vez que a sua citação foi efetivada em momento posterior ao seu falecimento;

b) arquivar as contas do responsável L. do Nascimento Comércio/empresário individual Luciano do Nascimento, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento



no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

c) rever, de ofício, os subitens 9.2.28 e 9.4.19 do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, de maneira a tornar sem efeito a multa e a declaração de inidoneidade aplicadas ao responsável E.S. de Sousa – Distribuidora América/empresário individual Edson Silva de Sousa, tendo em vista que o seu falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU nº 178, de 24/8/2005;

d) rever, de ofício, os subitens 9.2.11 e 9.4.2 do Acórdão 1683/2009-TCU-Plenário, de maneira a tornar sem efeito a multa e a declaração de inidoneidade aplicadas ao responsável P.R. Evangelista – Distribuidora Tocantins/empresário individual Pedro Rodrigues Evangelista, uma vez que o seu falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU nº 178, de 24/8/2005; e

e) remeter os presentes autos à Secretaria de Gestão de Processos – Seproc/Secomp2 para que sejam emitidas notificações de dívida referente aos Acórdãos 1683/2009, 1001/2011, 385/2013 e 2744/2013, todos do Plenário, bem como do Acórdão revisional, aos espólios dos responsáveis Edson Silva de Sousa e Pedro Rodrigues Evangelista, na pessoa das respectivas viúvas, Sras. Elizangela Santos de Sousa e Antônia Maria Barbosa Evangelista, na forma do art. 1797, inciso I, do CPC.

5. Como visto, as questões postas nesta oportunidade dizem respeito, primeiro, a nulidade da citação do empresário individual Luciano do Nascimento, por ter sido realizada posteriormente ao seu falecimento, o que justificaria o arquivamento de suas contas, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, e, segundo, a falhas em notificações de Edson Silva de Sousa e de Pedro Rodrigues Evangelista, também empresários individuais e falecidos, que teriam obstado o trânsito em julgado de suas condenações e ensejariam a revisão da deliberação de maneira a tornar sem efeito as sanções a eles aplicadas.

6. Observo que o Ministro Valmir Campelo foi designado relator dos recursos interpostos contra a deliberação original, atribuição que, após a sua aposentadoria, foi transmitida ao Ministro Bruno Dantas, que, ao assumir a Presidência desta Corte, transferiu os processos sob sua relatoria para a responsabilidade da Ministra Ana Arraes, cujos processos foram a mim redistribuídos por ocasião de minha posse neste Tribunal.

7. Uma vez que as retificações sugeridas pela Seproc e pela AudTCE não se referem a questões tratadas nos recursos, mas a dispositivos constantes da deliberação originária, Acórdão 1.683/2009-TCU-Plenário, a presente demanda deve ser submetida ao respectivo relator.

8. Dessa forma, os presentes autos devem ser remetidos ao Gabinete do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Brasília, 20 de março de 2024

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator